



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 67, DE 2026

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento da Violência no Ambiente Escolar - PREVINE - e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1680/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Senhor MARCELO CRIVELLA)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento da Violência no Ambiente Escolar - PREVINE - e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento da Violência no Ambiente Escolar – PREVINE, aplicável às instituições públicas e privadas de educação básica, com fundamento nos arts. 205, 206 e 227 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência no ambiente escolar toda ação ou omissão que cause dano ou sofrimento físico, psicológico, moral ou social a estudantes, profissionais da educação ou membros da comunidade escolar.

Art. 3º São objetivos da PREVINE:

- I – promover ambientes escolares seguros, inclusivos e acolhedores;
- II – prevenir a escalada de conflitos e violências;
- III – assegurar intervenção precoce e atuação intersetorial;
- IV – fortalecer a escuta e a participação dos estudantes;
- V – proteger e valorizar os profissionais da educação;
- VI – garantir o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.



CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA ESCOLAR

Art. 4º Para efeitos desta Lei, reconhecem-se, entre outras, as seguintes formas de violência escolar:

I – violência extrema, caracterizada por ataques premeditados violentos ou letais;

II – violência interpessoal, incluindo agressões físicas, verbais ou psicológicas;

III – intimidação sistemática (*bullying*);

IV – violências motivadas por racismo, misoginia, discriminação de gênero, orientação sexual, religião ou deficiência;

V – violência institucional, decorrente de práticas pedagógicas, curriculares ou administrativas excludentes;

VI – violência autoprovocada, incluindo automutilação, ideação ou tentativa de suicídio;

VII – violências relacionadas ao entorno da instituição de ensino.

Parágrafo único. A classificação das violências não implica hierarquização de gravidade, devendo todas receber atenção adequada.

CAPÍTULO III

DA PREVENÇÃO PRECOCE E DO CLIMA ESCOLAR

Art. 5º A prevenção da violência escolar deverá priorizar a intervenção precoce, mediante:

I – identificação de sinais de sofrimento psíquico e conflitos recorrentes;

II – fortalecimento do clima escolar positivo;

III – promoção da cultura de paz e dos direitos humanos;



IV – escuta qualificada e protegida de estudantes.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se escuta qualificada o procedimento institucional contínuo e protegido de acolhimento, registro e encaminhamento de relatos de estudantes, profissionais da educação ou familiares, realizado por agente capacitado, com observância do sigilo, da não revitimização, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 2º A escuta qualificada constitui etapa inicial e obrigatória para a definição das medidas a serem adotadas, devendo orientar, conforme o caso:

- I – a aplicação da mediação pedagógica;
- II – o encaminhamento à rede de saúde mental;
- III – a adoção de medidas de proteção à vítima;
- IV – a responsabilização adequada do autor.

§ 3º A escuta qualificada deverá observar:

- I – linguagem adequada à idade e à condição do ouvinte;
- II – ausência de julgamento, coerção ou exposição;
- III – registro responsável das informações;
- IV – encaminhamento à rede de proteção quando necessário.

§ 4º A escuta qualificada não se confunde com interrogatório, investigação disciplinar ou oitiva judicial.

Art. 6º Os sistemas de ensino deverão promover, periodicamente:

- I – avaliação do clima escolar;
- II – mecanismos de escuta ativa dos estudantes, na forma da regulamentação;
- III – participação da comunidade escolar na construção de soluções.

§ 1º Para efeitos desta Lei considera-se clima escolar positivo o ambiente institucional caracterizado por relações baseadas no respeito, na segurança física e emocional, na valorização da diversidade, na participação democrática, na confiança entre estudantes, profissionais da educação e



famílias, e na existência de práticas pedagógicas e de gestão que promovam o pertencimento, o bem-estar e a prevenção de conflitos e violências.

§ 2º O clima escolar positivo será aferido, no mínimo, por meio de:

- I – percepção de segurança física e emocional;
- II – qualidade das relações interpessoais;
- III – existência de canais de participação e escuta;
- IV – práticas institucionais de prevenção à discriminação;
- V – acolhimento a situações de sofrimento psíquico.

§ 3º A avaliação do clima escolar deverá considerar, obrigatoriamente, a percepção dos estudantes.

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 7º A implementação da PREVINE observará atuação articulada e corresponsável entre:

- I – educação;
- II – saúde, especialmente saúde mental;
- III – assistência social;
- IV – sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente;
- V – órgãos de proteção e defesa dos direitos humanos.

Art. 8º Situações de violência autoprovocada ou risco grave deverão ser encaminhadas à rede de atenção psicossocial, observados o sigilo, a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

CAPÍTULO V DA MEDIAÇÃO PEDAGÓGICA E DAS MEDIDAS DE CUIDADO



Art. 9º Os conflitos no ambiente escolar poderão ser tratados por mediação pedagógica qualificada, desde que presentes cumulativamente os seguintes critérios:

I – inexistência de risco atual ou iminente à integridade física ou psicológica das partes;

II – ausência de violência grave, violência sexual, racismo, discriminação estrutural ou violência autoprovocada associada;

III – manifestação livre e informada de vontade das partes;

IV – existência de condições mínimas de equilíbrio entre os envolvidos;

V – acompanhamento por profissional capacitado.

§ 1º A mediação pedagógica terá finalidade educativa, restaurativa e preventiva, vedada sua utilização como substituto de medidas de proteção.

§ 2º É vedada a mediação pedagógica quando houver:

I – indícios de crime;

II – violência reiterada ou sistemática;

III – assimetria de poder que comprometa a autonomia da vítima;

IV – violências motivadas por racismo, misoginia, discriminação de gênero, orientação sexual, religião ou deficiência.

Art. 10. A mediação pedagógica não afasta a adoção de outras medidas cabíveis, devendo ser complementar, quando aplicável, às ações de proteção, cuidado em saúde mental e responsabilização.

§ 1º A responsabilização por atos de violência no ambiente escolar deverá observar:

I – a natureza e a gravidade da conduta;

II – a idade e o estágio de desenvolvimento do autor;

III – a existência de dolo, culpa ou reiteração;

IV – a presença de fatores de vulnerabilidade social ou sofrimento psíquico;



V – a necessidade de proteção da vítima.

§ 2º A responsabilização terá caráter:

I – pedagógico, no âmbito da instituição de ensino;

II – protetivo, quando envolver medidas de cuidado e acompanhamento;

III – administrativo ou disciplinar, quando cabível;

IV – legal, mediante comunicação aos órgãos competentes, nos casos previstos em lei.

§ 3º A responsabilização não poderá resultar em revitimização, discriminação ou exclusão injustificada do estudante do ambiente escolar.

§ 4º Nos casos envolvendo crianças e adolescentes, deverão ser observados os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 11. Os profissionais da educação têm direito a:

I – ambiente de trabalho seguro;

II – apoio institucional diante de situações de violência;

III – formação continuada para prevenção e manejo de conflitos, com carga horária definida na regulamentação.

CAPÍTULO VII

DA PRODUÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DADOS

Art. 12. O poder público fomentará a integração de dados sobre violência escolar, observada a proteção de dados pessoais, inclusive mediante:

I – articulação com sistemas nacionais de informação;



II – incentivo ao uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC);

III – produção de diagnósticos periódicos.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A PREVINE será implementada de forma progressiva, na forma da regulamentação, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos após 180 (cento e oitenta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto Lei institui a **Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento da Violência no Ambiente Escolar - PREVINE**, com fundamento na Constituição Federal e nos compromissos do Estado brasileiro com a proteção integral de crianças e adolescentes, diante do **agravamento expressivo das violências que afetam a comunidade escolar** e comprometem o direito fundamental à educação, à dignidade e ao pleno desenvolvimento humano.

A **Constituição Federal** consagra a **educação** como **direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205)** e impõe **ABSOLUTA prioridade à proteção de crianças e adolescentes (art. 227)**. Esses comandos constitucionais exigem que o ambiente escolar seja espaço de acolhimento, diversidade, convivência democrática e promoção da saúde física, mental e social, não podendo se tornar local de sofrimento, exclusão ou violação de direitos.



Dados oficiais do **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)** demonstram que, **entre 2013 e 2023**, os registros de **violência interpessoal nas escolas aumentaram 254%**, alcançando mais de **13 mil ocorrências anuais**, envolvendo estudantes, professores e demais profissionais da educação.

No mesmo período, foram contabilizadas **ao menos 47 mortes** relacionadas à violência em instituições de ensino, evidenciando um quadro alarmante que exige respostas estruturais e preventivas. Somente em **2023**, o **Disque 100** recebeu mais de **1,2 mil denúncias de agressões contra professores**, o que revela não apenas a **vulnerabilização do magistério**, mas também o **enfraquecimento simbólico da escola como espaço de respeito e cuidado**.

Ainda mais preocupante é o crescimento da **violência autoprovocada** entre crianças e adolescentes no contexto escolar. Informações do **Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan)**, do Ministério da Saúde, indicam que episódios de **automutilação, ideação suicida e tentativas de suicídio aumentaram de forma exponencial na última década**. Esses dados revelam sofrimento psíquico profundo e reforçam a urgência de integrar a escola às políticas públicas de saúde mental, com atenção especial à escuta, ao acolhimento e à intervenção precoce.

O **Atlas da Violência 2024**, elaborado pelo **Ipea** em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a partir de dados do Sinan e da **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE/IBGE)**, evidencia que a violência cotidiana também se manifesta por meio do aumento do bullying, da discriminação e da insegurança. Em **2019, 40,5% dos estudantes relataram ter sofrido bullying**, e **11,4% deixaram de frequentar a escola por medo ou sensação de insegurança**.

Tais números revelam que a violência afeta diretamente o acesso, a permanência e o sucesso escolar, aprofundando desigualdades educacionais e sociais.

Pesquisas acadêmicas conduzidas por estudiosos da **Universidade Estadual de Campinas (Unicamp)** apontam que parte significativa da



violência escolar decorre de **violências estruturais e institucionais**, frequentemente invisibilizadas.

Práticas pedagógicas excludentes, currículos que desconsideram a diversidade racial, étnica, cultural, de gênero e de orientação sexual, inclusive em desacordo com as Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008¹, e a ausência de acolhimento adequado a vítimas de racismo, misoginia e outras formas de discriminação contribuem para a deterioração do clima escolar e para o sofrimento de estudantes historicamente vulnerabilizados.

Nesse contexto, a banalização do conceito de *bullying*, quando utilizada para rotular práticas de racismo, misoginia ou homofobia, acaba por ocultar as raízes estruturais dessas violências, dificultando respostas pedagógicas eficazes e a construção de uma escola verdadeiramente inclusiva e democrática. O enfrentamento dessas violências exige políticas educacionais comprometidas com os direitos humanos, a diversidade e a justiça social.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem reiterado que **não existem violências pequenas** e que o enfrentamento deve ocorrer desde os primeiros sinais de conflito, por meio de **intervenção precoce, atuação intersetorial e corresponsável**, e fortalecimento da comunidade escolar. Essa abordagem está em consonância com a doutrina da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Embora o Brasil disponha de importantes marcos normativos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei nº 13.185/2015, a “*Lei do Bullying*”, tais instrumentos **mostram-se insuficientes para responder à complexidade atual da violência escolar**, pois **carecem de articulação sistêmica, densidade operacional e integração efetiva** com as políticas de saúde mental, assistência social e direitos humanos.

O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna ao instituir uma **Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento da Violência no**

¹ Amas alteraram a LDB para incluir no currículo nacional a temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.



Ambiente Escolar - PREVINE, orientada pelos princípios da proteção integral, da promoção da saúde mental, do respeito à diversidade, do combate ao racismo e a todas as formas de discriminação, bem como da **valorização e proteção dos profissionais da educação**, reconhecendo seu papel central na formação cidadã e na construção de uma cultura de paz.

A proposta respeita a autonomia dos entes federativos, não cria obrigações financeiras imediatas e se insere no âmbito das competências constitucionais concorrentes (Art. 24, IX), ao mesmo tempo em que fortalece o compromisso do Estado brasileiro com a garantia de ambientes educacionais seguros, acolhedores e comprometidos com os direitos humanos.

Diante do agravamento das violências que atingem crianças, adolescentes e profissionais da educação, **o Projeto** se apresenta como **medida necessária, legítima e urgente**, reafirmando a escola como espaço de proteção, cuidado, diversidade e promoção da dignidade humana, razão peço o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação, com a celeridade necessária à contenção dessa gravíssima onda de violência que assola, especialmente, as nossas crianças e adolescentes. Afinal, **NÃO HÁ APRENDIZADO ONDE HÁ MEDO!**

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA
FEDERATIVA DO
BRASIL**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988>

FIM DO DOCUMENTO